

## ACÓRDÃO Nº 9206/2012 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 017.255/2011-2
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91)
4. Unidade: Prefeitura Porto Walter/AC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo/AC (Secex/AC).
8. Advogado constituído nos autos: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Educação, em desfavor do Sr. Vanderley Messias Sales, em decorrência da omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos pela Prefeitura de Porto Walter/AC, por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, que teve por objeto custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural daquele município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas **a c**; 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Vanderley Messias Sales ao recolhimento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, **a**, do Regimento Interno), o recolhimento dos valores aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2.592,44	28/4/2004
2.592,44	5/6/2004
2.592,44	25/6/2004
2.592,44	28/7/2004
2.592,44	13/9/2004
2.592,44	11/10/2004
2.592,44	10/11/2004
2.592,44	24/12/2004
2.244,27	28/12/2004

9.2 aplicar ao Sr. Vanderley Messias Sales a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar (da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, acrescido dos encargos legais pertinentes, desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.4. encaminhar cópia dos do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 44/2012 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9206-44/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO NARDES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
AROLDO CEDRAZ  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Subprocuradora-Geral